



39252.26.782.0220.2834.0015	NO ESTADO DO PARÁ	4490.00	0	111	1.800.000	1.800.000
39252.26.782.0232.5325	CONSTRUÇÃO DE PONTES NO CORREDOR SUDOESTE	4490.00	0	111	16.600.000	16.600.000
39252.26.782.0232.5325.0101	PONTE SOBRE O RIO PARANÁ ENTRE PAULICÉIA (SP) E BRASILÂNDIA (MS)	4490.00	0	111	16.600.000	16.600.000
39252.26.782.8035.5850	ADEQUAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS	4490.00	0	111	6.500.000	6.500.000
39252.26.782.8035.5850.0004	NO ESTADO DE MINAS GERAIS	4490.00	0	111	6.500.000	6.500.000
39252.26.782.8035.5852	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS	4490.00	0	111	1.000.000	1.000.000
39252.26.782.8035.5852.0006	NO ESTADO DO PARÁ	4490.00	0	111	1.000.000	1.000.000
39252.26.783.0226.1435	MELHORIA DA SEGURANÇA DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO NOS PERÍMETROS URBANOS	4490.00	0	111	2.000.000	2.000.000
39252.26.783.0226.1435.0001	NACIONAL	4490.00	0	111	2.000.000	2.000.000
TOTAL					28.676.000	28.676.000

(Of. El. nº 2301/GM/MT)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Approva a Norma para outorga de autorização a pessoa jurídica brasileira para operar como empresa brasileira de navegação nas navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, combinado com os arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando os resultados da audiência pública realizada e o que foi deliberado em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma para outorga de autorização a pessoa jurídica brasileira para operar como empresa brasileira de navegação nas navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As disposições da Norma de que trata o art. 1º são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ na data da entrada em vigor da referida Norma.

Art. 3º Esta Resolução e bem assim a Norma de que trata o artigo 1º entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA
Diretor-Geral

ANEXO

NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO A PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA PARA OPERAR COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO NAS NAVEGAÇÕES DE LONGO CURSO, DE CABOTAGEM, DE APOIO PORTUÁRIO E DE APOIO MARÍTIMO.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de Autorização para a pessoa jurídica brasileira operar como empresa brasileira de navegação nas navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio portuário e de apoio marítimo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, consideram-se:

I - outorga de autorização: ato administrativo unilateral, editado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza a pessoa jurídica brasileira a operar por prazo indeterminado como empresa brasileira de navegação;

II - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;

III - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;

IV - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

V - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias.

VI - navegação de apoio marítimo: a realizada em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica para o apoio logístico a embarcações e instalações que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos;

VII - proprietário: a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR

Art. 3º A Autorização para operar como empresa brasileira de navegação somente poderá ser outorgada a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nesta Norma, na legislação complementar e normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

Art. 4º Para o fim de instruir o pedido de outorga de autorização, a pessoa jurídica deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I - ser proprietária de pelo menos uma embarcação de bandeira brasileira, com inscrição em órgão do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (STAA) da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998, registrada em seu nome no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo, adequada à navegação pretendida, conforme definido nos incisos III, IV, V e VI, do art. 2º, e em condições de operação, atestada por sociedade classificadora reconhecida pela Autoridade Marítima Brasileira, com seguros de casco e máquinas, e de responsabilidade civil em vigor;

II - apresentar boa situação econômico-financeira, caracterizada por:

- ter patrimônio líquido mínimo de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para a navegação de longo curso;
- ter patrimônio líquido mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para a navegação de cabotagem;
- ter patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para as navegações de apoio portuário e de apoio marítimo;

III - ter índice de liquidez corrente igual ou superior a 1 (um).

§ 1º. Fica dispensada do requisito de patrimônio líquido de que trata a alínea "b", do item II, a pessoa jurídica cujo pleito tenha por objeto operar na navegação de cabotagem, exclusivamente embarcações de porte bruto inferior a 1.000 TPB.

§ 2º. Fica dispensada do requisito de patrimônio líquido mínimo de que trata a alínea "c", do item II a pessoa jurídica cujo pleito tenha por objeto operar nas navegações de apoio portuário e de apoio marítimo, exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 800 HP.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º, a outorga da autorização fica condicionada à aferição, pela ANTAQ, mediante laudo técnico fundamentado, das condições econômicas e financeiras da requerente para o pleno desenvolvimento dos serviços da navegação pretendida, na forma do disposto no art. 9º desta Norma.

§ 4º Constatada que a situação patrimonial da requerente não constitui garantia adequada para fazer face ao pleno desenvolvimento dos serviços da navegação pretendida, conforme estabelecido no § 3º,

a ANTAQ condicionará a outorga da autorização à assinatura de termo de responsabilidade pelos sócios ou acionistas por meio do qual se comprometam entre si, e de forma solidária, perante a Administração Pública, em especial a ANTAQ, e perante terceiros, a responder por todos os fatos e atos praticados pela pessoa jurídica em decorrência da atividade de navegação pretendida, independentemente do capital social desta, e a não reivindicar qualquer exceção fundada em seus estatutos ou atos constitutivos, cujas disposições possam servir de base a qualquer reclamação concernente à atividade desenvolvida ou obrigação eventual a ser assumida pela pessoa jurídica pessoa autorizada.

Art. 5º Alternativamente à exigência de que trata o inciso I, do art. 4º, respeitado o disposto nos incisos II e III do mesmo artigo, a pessoa jurídica poderá obter autorização:

I - mediante a apresentação de contrato de afretamento a casco nu, por prazo superior a um ano, de embarcação registrada no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo, celebrado com o proprietário da embarcação, que deverá ser adequada à navegação pretendida, conforme definido nos incisos III, IV, V e VI do Art. 2º, e em condições de operação atestada por sociedade classificadora reconhecida pela Autoridade Marítima Brasileira;

II - mediante a apresentação de contrato e cronograma físico e financeiro da construção de embarcação adequada à navegação pretendida e comprovação de que 10% (dez por cento) do peso leve da embarcação estejam edificados em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, e bem assim compromisso de encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório firmado pelo representante legal da requerente, informando a evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, ficando estabelecido que o atraso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo de construção previsto no cronograma, limitado este prazo a trinta e seis meses, determinará o cancelamento da autorização e a conseqüente interrupção da operação das embarcações afretadas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

III - com a finalidade específica de obter financiamento junto ao Fundo da Marinha Mercante para fins de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, neste caso sem direito de afretamento de embarcação, enquanto não forem atendidas as condições do inciso II deste artigo.

Parágrafo único. É vedado, em qualquer hipótese, o uso de uma mesma embarcação para cumprimento, por pessoas jurídicas diferentes, dos requisitos estabelecidos no inciso I do art. 4º e no inciso I deste artigo.

Art. 6º O pedido de Autorização para operar deverá ser formalizado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral da ANTAQ, instruído com a seguinte documentação:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em que conste como objeto social da pessoa jurídica a atividade pretendida de serviços de transporte e de apoios aquaviários, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores com mandato em vigor;

II - balanço patrimonial auditado e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de pessoa jurídica recém criada, deverá ser apresentado Balanço de Abertura, relativo à sua constituição.

III - Título de Inscrição em órgão do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil ou, no caso previsto no art. 3º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998, Provisão de Registro de Propriedade Marítima expedido pelo Tribunal Marítimo, acompanhado, no caso de afretamento a casco nu, do contrato de afretamento, conforme estabelecido no inciso I do art. 5º, ou, no caso